



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**Órgão Julgador:** 6ª Turma

**Recorrente:** CHARLES EVERSON FERREIRA RIBAS - Adv. Airton  
Rafael Bier

**Recorrido:** GUERTON SCHELL BENCK - Adv. Elizangela de  
Oliveira

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA CRISTIANE BUENO MARINHO

**E M E N T A**

**VÍNCULO DE EMPREGO. INSTRUTOR DE ACADEMIA.** Instrutor de academia que trabalha de forma autônoma mediante contrato de locação de espaço com o proprietário do estabelecimento não é empregado, pois ausentes os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.**

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de junho de 2014 (quarta-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

O reclamante interpõe recurso ordinário nos termos das razões das fls. 178/181. Busca a reforma da sentença quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, indenização por dano material e indenização por dano moral.

Com contrarrazões às fls. 186/191, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):**

**RECURSO DO RECLAMANTE.**

### **1. Vínculo de emprego. *Personal Trainer*.**

Na inicial o reclamante refere que foi admitido pelo reclamado nos moldes do artigo 3º da CLT no final do ano de 2001 para prestar serviços de instrutor de academia, mantendo a relação nos anos seguintes até setembro de 2009, quando foi despedido sem justa causa. Aduz que o trabalho consistia em prestar serviços de orientação e preparação física dos alunos frequentadores da academia de ginástica e musculação pertencente ao reclamado. Assevera que também ministrava aulas de lutas como jiu-jitsu e boxe, além de aulas de ginástica aeróbica. Refere que seguindo ordens do reclamado, preparou fisicamente o time de futebol da cidade de Passo Fundo e ainda atendeu contratos de ginástica laboral em diversas empresas. Narra que a partir de 2005 foi inaugurada nova sede do



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**FI. 3**

reclamado, e o autor passou a ministrar também aulas de RPM ao longo do dia. Refere que inicialmente auferia remuneração aproximada de R\$ 500,00, não obstante realizasse extensa jornada de trabalho, que começava por volta das 7h ou 7h30min e finalizava por volta das 19h30min, com apenas uma hora de intervalo, sendo que muitas vezes estendia a jornada até às 22h; a partir de 2004 quando passou a preparar o time de futebol de Passo fundo, informa que passou a receber R\$ 700,00; a partir de 2005, quando foi inaugurada nova sede, refere que a jornada passou a ser ainda mais exaustiva, ministrando aulas de RPM ao longo do dia até por volta das 22h, devendo receber a quantia de R\$ 900,00 mensais, mas que não foi paga pelo reclamado.

O reclamado em defesa nega a existência de vínculo de emprego entre as partes, alegando que o reclamante ministrava aulas de ginástica para seus alunos particulares, que não eram alunos da academia, recebendo pelo valor das horas aula diretamente de seus alunos. Sustenta que a relação com o reclamante era tão somente locação de espaço e de equipamentos de ginástica, como bicicletas ergométricas e aparelhos de musculação, para que desenvolvesse a atividade de *personal trainer*, mediante uma contraprestação calculada na média de R\$ 70,00 por aluno. Aduz que não mantinha nenhuma ingerência na prestação de trabalhos do reclamante, sendo que a relação desse era diretamente com seus alunos. Assevera que não houve qualquer tipo de contratação com o reclamante, já que ele não detém o registro para o exercício da profissão junto ao Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul. Nega que o reclamante tenha ministrado aulas de ginástica laboral nas empresas atendidas pelo reclamado, pois essas somente podem contratar profissionais legalmente habilitados, de forma que o orientador era o próprio reclamado ou outro



**ACÓRDÃO**

**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 4**

professor com formação e registro no CREF/RS. Rechaça que o autor tenha sido preparador físico do time Sport Clube Gaúcho, pois o reclamado era o único coordenador físico do time. Relata que o reclamante pode, no máximo, ter viajado com o time pelo interior do estado como mero torcedor do clube, utilizando dessa alegação por conhecer bastante a trajetória profissional do reclamado, pois ambos mantinham no passado uma relação de amizade. Refere que teve ciência que o reclamante, em setembro de 2009, foi contratado para trabalhar em outra academia de ginástica, deixando de locar os equipamentos do reclamado.

O processo é inicialmente julgado improcedente, ao fundamento de que não restaram caracterizados os requisitos para o reconhecimento de vínculo de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Contudo, o reclamante interpôs recurso ordinário buscando a nulidade do processo por cerceamento de defesa ante o indeferimento da oitiva da segunda testemunha convidada pelo autor, bem como a continuidade do depoimento da testemunha Lisiane Caroline Rodrigues Hermes. O recurso foi acolhido pela 6ª Turma deste Tribunal Regional, declarando-se a nulidade do processo a partir do indeferimento dos demais quesitos formulados à primeira testemunha do reclamante, e determinado o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Os autos retornam à origem e é ouvida novamente a testemunha Lisiane Caroline Rodrigues Hermes, bem como a segunda testemunha convidada pelo reclamante e mais três testemunhas convidadas pelo reclamado, conforme a ata às fls. 167/168.

O Juízo de origem profere nova sentença, julgando a demanda improcedente. Nos termos dos fundamentos exarados em sentença, o



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 5**

depoimento da testemunha Lisiane Caroline Rodrigues Hermes não prevalece sobre as demais testemunhas, pois não foi verificada isenção necessária à solução da controvérsia, tendo em vista que a depoente refere a remuneração que o autor percebia, a qual diz ter sabido em reunião com o sócio, mas desconhece se ele de fato recebia, não obstante exercesse a atividade de administradora da academia. Além disso a referida testemunha cita a realização de aulas de RPM que não são confirmadas pelas demais testemunhas, bem como que o contrato de locação firmado com o autor se deu para o caso de fiscalização na academia, porém a informação acerca desses contratos foi omitida na inicial. Por fim, o Juízo *a quo* considera que a testemunha Lisiane altera os depoimentos ao referir inicialmente que o autor não pagava nenhum valor à academia e posteriormente na segunda audiência afirma que desconhece se foram emitidos boletos ao autor ou se esse efetuou algum pagamento ao reclamado. Quanto às demais testemunhas, o julgador de origem entendeu por não confirmarem o vínculo de emprego alegado na inicial, o qual também não é confirmado pela prova documental, já que os documentos apontam para uma relação de locação. Por fim, quanto ao contracheque de pagamento de um mês referente a dezembro de 2006, juntado à fl. 136 após a declaração de nulidade do feito, não foi conhecido na origem, em razão da nulidade declarada em segundo grau de jurisdição teve o escopo apenas de realização de audiência para complementação da prova oral, não sendo admitida produção de prova documental, em especial considerando que não se trata de documento novo.

O reclamante, inconformado, recorre ordinariamente e sustenta que o documento juntado à fl. 136 (contracheque referente a um mês de trabalho, em dezembro de 2006) não pode ser desconsiderado pelo Juízo, pois se



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 6**

trata de prova fundamental para comprovar os fatos alegados. Aduz que a parte ré não se insurgiu quanto à juntada intempestiva do documento. Assevera que o referido contracheque consigna inclusive a base de cálculo do FGTS, o desconto de INSS e imposto de renda retido na fonte. Defende que a testemunha Lisiane não pode ser desconsiderada, pois é funcionária do reclamado que laborava na administração da academia e participava diretamente de conversas com o sócio, razão pela qual merece credibilidade. Refere que em realidade a testemunha Gustavo confirma a realização de aulas de RPM mencionadas pela testemunha Lisiane, mas apenas refere-se a essas aulas pelo nome de "spinning", não obstante tratar-se do mesmo tipo de aula. Articula que a relação de trabalho foi prestada com pessoalidade, na medida em que o reclamante deveria estar presente para ministrar as aulas, caso contrário os alunos da academia não seriam atendidos. Refere que trabalhou com subordinação, pois o reclamado dirigia o serviço, inclusive definindo os horários dos trabalhos. Sustenta que os contratos de locação não devem ser levados em consideração, pois se tratam de prática adotada pelo reclamado para burlar a legislação trabalhista. Aduz que o reclamado mantém também outros funcionários não registrados no CREF/RS, o que por si só não descaracteriza a relação de emprego.

Sem razão.

É incontroverso que o reclamante atuou nas atividades de instrutor dentro das dependências da academia de propriedade do reclamado. Porém a forma como ocorreu a prestação de serviços é objeto de divergência entre as partes, e a solução da lide reside no exame da prova produzida nos autos.



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 7**

Os documentos juntados pelo reclamado às fls. 49/54 evidenciam que as partes celebraram sucessivos contratos de locação de equipamentos de ginástica para uso do reclamante nas aulas com seus alunos particulares, e ajustada uma contraprestação variável conforme a quantidade de alunos. Os instrumentos são referentes a 09.12.2004 a 08.05.2005, e mais três contratos sucessivos por tempo determinado que abrangem o período de 01.11.2006 a 31.03.2008.

O reclamado ainda junta recortes de notícias de jornais às fls. 65/66, os quais referem que o reclamado, Guerton Benck, foi o coordenador de preparação física dos jogadores do time de futebol Sport Club Gaúcho, sem qualquer menção ao nome do reclamante.

O documento da fl. 81 revela que a academia do reclamado foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul e orientado que mantém pessoa física exercendo atividade profissional sem o devido registro, em exercício ilegal da profissão. No citado auto de fiscalização e orientação, consta o nome do reclamante e o cargo exercido de professor de RPM e *personal*, sem referência da forma como se dava a prestação de serviços.

Em princípio, considero que a prova documental favorece a tese da defesa, na medida em que os documentos apontam para uma relação não empregatícia, mas de locação de espaço e aparelhos de ginástica, possibilitando ao reclamante que atuasse como *personal trainer* de forma autônoma, ministrando aulas de musculação e de RPM para seus alunos particulares, sem a ingerência ou subordinação face ao reclamado. Não há evidências documentais que o reclamante atuasse dando aulas de lutas e artes marciais, ou ainda de ginástica laboral em outras empresas



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 8**

contratantes da academia.

A prova oral não altera substancialmente as condições de trabalho demonstradas por meio dos documentos já citados.

O reclamado, em depoimento, diz:

*"o depoente possuía uma equipe de personals trainers que locavam equipamentos e de espaço na academia do depoente ; que o depoente não efetuava pagamento a esses profissionais; que o autor era um dos personal trainer; que o valor cobrado pelo depoente dependia do número de alunos que o personal trainer possuía, sendo de aproximadamente de R\$ 360,00 para aqueles que tinham até 06 alunos; que os personals trainers contratam diretamente com os clientes o valor pelos seus serviços; que atualmente cada personal trainer cobra de R\$ 25,00 a 50,00 por aula que ministra aos clientes; que o depoente nunca fez pagamentos ao autor; que o depoente abriu a academia em 1998; que o depoente formaliza contrato de locação com os profissionais a exemplo daquele de fls. 49-51; que o autor pagou os valores ajustados no contrato de locação; que o autor possuía um tatame porque ministrava aulas de lutas de forma particular e instalou o mencionado tatame na academia; que o autor não vendeu ao depoente o mencionado tatame, apenas foi autorizado a instalar na academia do depoente; que o autor tirou do local o tatame antes mesmo de ter saído da academia; que a reclamada oferece aulas de ginástica RPM; que o autor ministrava aulas de RPM apenas para os clientes dele; que o autor tinha de 06 a 12 alunos de personal*



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 9**

*trainer; que a academia não recebe valores dos alunos dos personal trainer que locam espaço e equipamentos; que nos últimos três anos a reclamada possui máquina de recebimento de cartão de crédito"*

Os termos do depoimento do preposto vão ao encontro da prova documental produzida bem como da versão dos fatos articuladas na defesa, referindo que o reclamante mantinha relação de trabalho diretamente com seus alunos, nas atividades de *personal trainer*, e aulas de RPM. Quanto às aulas de lutas, o depoimento também indica que o reclamante atuou de forma independente, inclusive com seu próprio material, que foi instalado na academia.

Na primeira audiência, a testemunha convidada pelo reclamante, Lisiane Caroline Rodrigues Hermes, diz:

*"a depoente trabalhou com o autor na academia reclamada de 2004 a 2006, onde trabalhou prestando serviços de administradora; que o autor já trabalhava na academia quando a depoente foi contratada e permaneceu enquanto a depoente lá esteve; que a depoente sabe que o autor recebia salário fixo mais valores por aula que ministrava, o que a depoente sabe por participar das conversas do sócio titular da reclamada; que a depoente sabe que o valor do salário do autor era de R\$ 800,00 ou 900,00, o que a depoente sabe em razão de participar das mencionadas conversas; que não sabe quanto o autor de fato recebia por mês; que havia valor por aula dos pessoais, valores que eram cobrados pela academia; que os pessoais pagavam via boleto à reclamada a fim de que pudessem dar aula a seus*



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 10**

*alunos na academia; que não sabe quanto era pago; que havia formalização de contrato de locação entre a academia e acadêmica personal; que mostrando o documento de fl. 49/51, a depoente confirma como sendo um dos contratos firmados entre o personal e a reclamada ... que indagada acerca do autor ter também firmado contrato de locação de equipamentos com a reclamada, a depoente afirma que no caso do autor era diferente porque esse contrato foi firmado para ser apresentado na hipótese de eventual fiscalização; que a depoente sabe disso por ter sido testemunha do mencionado contrato; que não sabe se foram emitidos boletos ao autor ou se este efetuou pagamentos à reclamada; que além do autor, outras duas professoras recebiam salário fixo, de nome Aline e Patrícia; que a reclamada oferecia aulas de academia e ginástica, inclusive RPM; que o reclamante inicialmente, de forma exclusiva, ministrava as aulas de RPM; que posteriormente outro professor realizou curso para se aperfeiçoar e ministrar as aulas de RPM; que essas aulas eram ministradas aos alunos da academia e não de cada professor; que os pagamentos eram feitos pelos alunos à academia; que em meados de 2006 foi instalado o recebimento de valores por cartão de crédito na academia; que os alunos dos personal trainer podiam pagar na academia e esta repassava o valor ao personal trainer ..."*

Após a declaração de nulidade do processo, a testemunha Lisiane é ouvida novamente, e refere:

*"trabalhou além do período já mencionado com CTPS anotado*



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 11**

*de 2006 a 2008 sem CTPS anotada; que permaneceu na mesma função; que trabalhava das 18h as 22h30min; que comparecia no local no horário mencionado pois trabalhava em local diverso nos demais horários; que seu conhecimento presencial é no horário referido; que além de RPM o reclamante dava aula a alunos individuais na função de personal; que as aulas eram agendadas entre o professor e o aluno e a secretária repassava para o computador; que como o reclamante tinha horários de aulas de grupo fixas os horários de personal também eram horários fixos; que o reclamante não tinha aluno exclusivamente seu; que todos passavam pela academia; que o reclamante não pagava nenhum valor a academia; "que mencionado os termos da ata da fl. 87-verso a depoente responde que não sabe se o reclamante efetuou pagamentos a reclamada"; que desconhece se o reclamante fazia acerto direto com aluno; que o reclamante não podia ser substituído nas aulas de grupo e as aulas de personal deveriam ser informadas aos alunos; que a diferenciação que via entre o reclamante e os demais instrutores é que estes pagavam boleto e o reclamante solicitava a anotação em sua CTPS ... que o reclamante somente fazia convites aos alunos para grupos; que havia cancelamento de alunos em razão dos horários de responsabilidade do reclamante; que no caso do RPM deveriam avisar aos alunos a ausência do reclamante pois não havia outro para substituí-lo; que no caso de personal com horário fixo o aluno fazia o horário sem orientação dirigida mas sim do*



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 12**

*instrutor geral ..."*

Observo que de fato a testemunha traz informações um tanto contraditórias, pois afirma primeiramente que o reclamante tinha salário fixo, informando o valor de R\$ 800,00 ou R\$ 900,00, mas logo após diz que não sabia quanto exatamente o reclamante percebia por mês. Ressalta-se que a testemunha era administradora da academia, de forma que é de se supor que tivesse conhecimento mais preciso acerca das movimentações financeiras da academia. Por um lado relata que os instrutores pagavam via boleto para a academia para poderem dar aulas, em razão do contrato de locação, mas que no caso do reclamante não sabe se foram emitidos boletos ou mesmo se o autor pagou algum valor ao demandado. Já na segunda audiência primeiro diz expressamente que o autor não pagava nenhum valor à academia, mas logo após diz desconhecer se de fato houve pagamentos.

Portanto, em consonância com o entendimento vertido em sentença, tenho que o depoimento da testemunha Lisiane não se reveste de credibilidade suficiente para elidir a prova documental dos autos. As informações prestadas não são precisas para serem tidas seguramente como verdadeiras, e também não foram prestadas de forma convicta. Ademais, não há referência no depoimento acerca de eventual subordinação do reclamante frente ao reclamado, requisito essencial para se reconhecer a relação de emprego. À toda evidência o reclamante ministrava suas aulas sem a ingerência do reclamado, com autonomia na prestação de serviços. E essas conclusões não são infirmadas pelos depoimentos das demais testemunhas.

A segunda testemunha do reclamante, Gustavo Branco Maroso, diz:

*"... trabalhou de 2003 a 2007 para o reclamado; que trabalhou*



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 13**

*sem CTPS assinada; que trabalhava como personal; que o depoente tinha o pagamento de uma espécie de aluguel pago através de boleto; que os alunos ou eram levados pelo depoente ou indicados pelo reclamado ... o reclamante passou a prestar serviços um pouco após que o depoente; que o reclamante trabalhava com os lutadores no tatame e no spinning com hora marcada; que o reclamante tinha os alunos particulares; que o depoente via mais o reclamante trabalhando nos horários de ginástica pré-definidos pela academia; que não lembra se havia outro professor de luta ou no spinning; que não recorda os horários do reclamante; que acredita que o reclamante não tinha boletos pois tinha horários pré-definidos; que desconhece se o reclamante fazia negociação em relação aos alunos particulares; que desconhece em relação aos horários dos alunos particulares do reclamante; que desconhece a forma de remuneração do reclamante; que alunos particulares são aqueles próprios do instrutor que o aluno procura; que desconhece quanto ao pagamento dos alunos particulares; que em relação aos alunos particulares havia um teto recebido pela academia; que o depoente tendo ou não alunos pagava o referido boleto; que talvez o aluno pudesse pagar diretamente ao reclamante mas nunca o viu; que nunca ouviu falar do reclamante abater valores do boleto com aulas ..."*

A segunda testemunha do reclamante igualmente não traz ao Juízo os fatos de forma segura, pois acerca da maior parte das características da relação do reclamante com o reclamado diz ter desconhecimento, como a



**ACÓRDÃO**

**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 14**

negociação do reclamante com os alunos, horários praticados, forma de remuneração, dentre outros. Apenas é possível depreender que o reclamante tinha alunos particulares e utilizava o espaço da academia para as aulas. O depoimento em sua maioria se mostra como mera suposição do depoente, não podendo ser tomado como meio de demonstrar os fatos da forma como efetivamente ocorreram.

A primeira testemunha do reclamado, Jureci Salete Siqueira Machado Triches, diz:

*"... tem relação comercial com a reclamada há 09 anos, na função de nutricionista; que tem seu consultório na sede da academia; que aluga um espaço junto a academia do reclamado ... o reclamante era personal com alunos e alguns grupos; que o aluno negociava diretamente com o personal que posteriormente era repassado a academia; que desconhece se havia contrato com o reclamante; que os fatos mencionados ocorriam com todos os pessoais; que as informações da depoente são as ouvidas por ter seu consultório no local; que nunca trabalhou diretamente; que desconhece se havia pagamento direto de alunos ao reclamante ..."*

A testemunha revela que a negociação para a realização das aulas era realizada diretamente entre o aluno e o personal, no caso o reclamante, favorecendo a tese da defesa de prestação de trabalho de forma autônoma. Acerca dos pagamentos, assim como as outras testemunhas, a depoente revela desconhecimento da forma como era procedida.

A segunda testemunha do reclamante, Waldemar José Innig, diz:



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 15**

*"... é cliente da academia do reclamado desde 2004 ... o depoente tem um personal que lhe atende; que sempre teve o mesmo personal; que o depoente tratava diretamente com o personal; que já conhecia tal profissional mas o contatou na academia; que o depoente tratava os horários diretamente com o personal; que por realizar o horário das 06h30min muitas vezes o buscava; que pagava diretamente ao personal; que nunca fez aulas com o reclamante; que pelo seu conhecimento este realizava outras atividades; que o reclamante dava aulas de RPM e lutas ..."*

A testemunha supra mencionada, em que pese não refira fatos específicos do reclamante, informa como a relação ocorria com os demais professores da academia, referindo que a relação era direta com o *personal*, inclusive o acerto de horários e pagamento realizado diretamente ao instrutor. Tendo em vista que o profissional de educação física é, presumidamente, detentor de todos os conhecimentos necessários para o exercício das atividades, é possível considerar, também com base no depoimento supra, que essa modalidade de trabalho pode ser adotada como praxe pelas academias de ginástica, já que para o instrutor exercer seu trabalho é necessária apenas a estrutura disponibilizada nesses locais.

Por fim, a terceira testemunha convidada pelo reclamado, Vanderlei Luis Vanin, diz:

*"o depoente tem relação comercial com o reclamado; que o depoente é empregado de uma Fundação do Ministério da Fazenda e o reclamado presta serviços no local de trabalho do depoente; que tal fundação tem contrato com a academia do*



**ACÓRDÃO**

**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 16**

*reclamado para prestar serviços de ginástica laboral para os associados; que a ginástica é realizada no local de prestação de serviços dos associados ... que o reclamante nunca prestou tal atividade; que desconhece quanto as atividades do reclamante no reclamado ..."*

Como se vê, em relação às alegações do autor de realização de aulas de ginástica laboral restam infirmadas pelo depoimento supra. A prova dos autos revela que apenas o reclamado prestava atendimento fora do local da academia, coordenando aulas de ginástica laboral para outras empresas.

Portanto, tenho que a prova oral não é capaz de afastar a validade dos documentos juntados com a defesa que demonstram que a relação entre as partes não era de emprego, mas sim de locação de espaço e equipamentos de ginástica para o reclamante desenvolver atividade de forma autônoma com seus alunos particulares. O reclamante inclusive utilizou equipamentos de sua propriedade, como os tatames instalados na academia, o que reforça a condição de autônomo do autor.

Cabe referir que as alegações constantes na inicial fogem à noção do razoável, pois o autor defende que trabalhava em extensas jornadas, por vezes chegando a 15 horas por dia de trabalho, com uma remuneração bastante baixa e por considerável período de tempo, entre os anos de 2001 e 2009, chegando ao ponto de referir que exercia atividade como escravo. Diversas alegações da inicial não restaram demonstradas, como a necessidade do reclamante de pernoitar na academia para proteger o patrimônio de furtos, a preparação física do time de futebol da localidade, a realização de aulas de ginástica laboral para as empresas que contratavam a academia, os serviços gerais de consertos de equipamentos, e ainda a



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 17**

entrega de 48 placas de tatame ao reclamado, que estavam sendo supostamente vendidas a esse, sem o devido pagamento. As inúmeras alegações desprovidas de qualquer elemento probatório nos autos enfraquecem ainda mais a tese defendida pelo reclamante.

Quanto ao documento juntado pelo reclamante à fl. 136, na esteira do decidido na origem, não merece ser conhecido, já que se trata de contracheque de pagamento de apenas um mês, referente a dezembro de 2006. Ora, o reclamante ajuizou a ação no ano de 2010, sem apresentar absolutamente nenhum documento relativo ao alegado vínculo de emprego. Certamente o referido documento já estava à disposição do autor à época do ajuizamento. Ainda que fosse considerado que a nulidade do feito foi declarada a partir do indeferimento dos demais quesitos à testemunha do autor, ou seja, tecnicamente antes do encerramento da instrução, e o documento foi juntado antes de realizada a nova audiência para a oitiva das testemunhas, não é razoável considerar como comprovação de uma relação laboral alegadamente de quase dez anos, um contracheque de um único mês.

Em relação a esse documento, o reclamado afirma que foi confeccionado como um favor para o reclamante para que esse abrisse uma conta bancária. Sinalo que a remuneração constante nesse documento, R\$ 1.900,00 é bastante diferente da remuneração que o próprio autor afirma ter recebido. Sendo assim, inviável considerá-lo como elemento de prova capaz de comprovar a existência de relação de emprego, pois é destoante da própria tese exposta na inicial.

Ademais, em nenhum momento nos autos há vestígios claros de subordinação do reclamante em relação ao reclamado, requisito essencial



**ACÓRDÃO**

**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 18**

para a configuração da relação de emprego. A prova produzida no feito indica que o reclamante trabalhou segundo a praxe desse ramo de atividade, locando espaço e aparelhos de ginástica do reclamado para desenvolver as atividades de instrutor de academia, ministrando aulas de ginástica, RPM e lutas, por conta própria. Tais fatos restaram corroborados pela prova documental apresentada pelo reclamado, e não infirmados pela prova oral.

À toda evidência, o reclamante e o reclamado mantinham uma relação de amizade na época do contrato de trabalho, e o réu possibilitou ao autor que trabalhasse em sua academia, mesmo sem possuir os requisitos profissionais para tanto, sem ingerir na execução do trabalho por parte do autor.

Por todo o exposto, a hipótese em exame caracteriza trabalho autônomo e portanto afasta a alegação de trabalho nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, não havendo falar em reconhecimento de vínculo de emprego.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

**2. Indenização por dano material.**

O reclamante recorre ordinariamente e busca a reforma da sentença quanto à indenização por dano material. Sustenta que o reclamado adquiriu placas de tatame do reclamante, porém não efetuou qualquer contraprestação por esse equipamento. Aduz que a prova testemunhal demonstra o contrato ajustado verbalmente pelo autor e réu nesse sentido.

Sem razão.



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 19**

O Juízo de origem indeferiu a pretensão autora em razão de que o réu afirma que efetivamente as placas de tatame de propriedade do autor foram colocadas na academia por um período de dois meses para a realização de aulas de lutas, mas que logo após foram retiradas e levadas pelo autor. Além disso, o depoimento da testemunha Lisiane foi relativizado, sendo a única depoente que refere a que efetivamente ocorreu a venda das placas de tatame.

Na inicial o reclamante afirma que para atender às necessidades das aulas de lutas, vendeu ao reclamado 48 placas de tatame, que atualmente custam R\$ 120,00, porém não recebeu nenhum valor. Aponta que teve um prejuízo total de R\$ 5.760,00.

O reclamado em defesa alega que o autor efetivamente instalou as placas de tatame no espaço da academia para prestar aos seus alunos aulas específicas. Aponta que as placas eram de propriedade do próprio reclamante, que as retirou do local dois meses após, e as vendeu para um terceiro.

Acerca dos fatos, o reclamante em depoimento afirma:

*"o depoente possuía um tatame que instalou na reclamada mediante promessa que lhe fosse pago, o que jamais ocorreu"*

O autor não refere em depoimento que as placas de tatame teriam ficado de posse do reclamado, mas tão somente que houve uma promessa de pagamento pela instalação do equipamento que não ocorreu. Ao que parece, é incontroverso nos autos que as placas de tatame não permaneceram na academia, porém o autor não afirma que essas foram subtraídas pelo demandado. Ademais, não seria crível que um fato de tal



**ACÓRDÃO**

**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 20**

natureza ocorresse e o curso da prestação de trabalho continuasse, pois a tese autora é de que as placas teriam sido praticamente furtadas pelo réu, conduta que certamente importaria numa quebra total de confiança e inviabilizaria a continuidade da relação entre as partes. Saliento que o reclamante não apresentou qualquer elemento probatório acerca do fato, como por exemplo, um boletim de ocorrência policial.

A única testemunha que faz referência ao tópico, Lisiane Caroline Rodrigues Hermes, diz:

*"a depoente, mais uma vez por participar ds conversas com o titular da reclamada sabe que o autor vendeu à reclamada um tatame; que não sabe se o autor recebeu por esse tatame e tampouco sabe do valor; que partes desse tatame foram desmanchados para construir aparelhos para piscina"*

Em que pese a depoente referir que foi pactuada a venda do tatame entre as partes, o seu depoimento teve a credibilidade relativizada no item anterior da presente decisão, em razão de trazer informações conflitantes e por vezes contraditórias. Ademais, a depoente afirma desconhecer se o reclamante recebeu algum valor pelas placas de tatame, e nem qual seria esse valor. A prova não é robusta o suficiente para amparar a tese autora, já que se trata de fato de significativa gravidade, caracterizado inclusive como crime de apropriação indébita, conforme o artigo 168 do Código Penal.

Sendo assim, inviável acolher a tese autora de que as placas de tatame foram efetivamente vendidas para o réu, sem qualquer contraprestação. Indevida a indenização por dano material postulada.



**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**Fl. 21**

Nego provimento ao recurso.

### **3. Indenização por dano moral.**

O reclamante renova a pretensão de indenização por dano moral, e sustenta que as atitudes do reclamado importaram em danos de natureza moral, os quais devem ser indenizados. Aduz que o reclamado agiu com dolo e má-fé sem qualquer justificativa, causando-lhe constrangimento e dissabor frente à sociedade.

Sem razão.

O fundamento do dano moral encontra-se no art. 5º, inciso X, da C.F.: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

No caso em análise não foram comprovados nos autos os fatos ventilados na inicial acerca da forma como a prestação de trabalho ocorreu, tampouco qualquer inadimplemento por parte do réu. A tese do autor acerca da existência de vínculo de emprego também restou afastada.

Registre-se que a indenização por dano moral depende de prova robusta quanto à prática de ato ofensivo e danoso por parte do demandado que importe em denegrir a imagem do empregado, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, a narrativa do recurso é absolutamente genérica quanto ao pedido de indenização por dano moral, pois não aponta sequer uma conduta do reclamado que tenha sido provada nos autos capaz de ensejar



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001604-68.2010.5.04.0661 RO**

**FI. 22**

o pagamento da indenização pretendida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**